



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014292-30.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCIANA CRISTINA VALADÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75880 (Processo Digital)

Apelação nº 1014292-30.2024.8.26.0196

Comarca: Franca (3ª Vara Cível)

Apelante: **LUCIANA CRISTINA VALADÃO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelados: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E RECOVERY DO
BRASIL CONSULTORIA S.A**

Juiz sentenciante: Humberto Rocha

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA -
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE
HOMOLOGAÇÃO - RECURSO - NÃO COMPROVAÇÃO DO
RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - APELAÇÃO
VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBA
HONORÁRIA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE PROCESSUAL À PARTE QUE NÃO SE
ESTENDE A SEU PATRONO - DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO EM DOBRO - PREPARO NÃO
COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO
EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO
CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença
prolatada de fls. 207, homologando a prova produzida e
determinando a permanência dos autos em cartório à disposição dos
interessados pelo prazo de um mês, de relatório adotado.

A apelante afirma legitimidade concorrente para
recorrer de decisão que fixa honorários sucumbenciais, não havendo
falar em deserção, interesse de agir na produção antecipada de

provas, não apresentação de todos os contratos mencionados na notificação extrajudicial, o que atrai a aplicação do princípio da causalidade, requer a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, aguarda provimento (fls. 210/221).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado (fls. 225).

Contrarrazões (fls. 228/251).

Determinada o recolhimento do preparo em dobro (fls. 254/255).

O lapso assinalado transcorreu em branco (fls. 257).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

O apelo versa exclusivamente sobre verba honorária, entretanto, não foi efetuado o recolhimento do preparo recursal, não se estendendo eventual concessão do benefício da gratuidade processual da autor a seu patrono, tratando-se de benesse personalíssima.

Assim, houve intimação para recolhimento em dobro das custas, conforme constou expressamente do despacho de fls. 254/255, porém o recorrente deixou decorrer o prazo assinalado sem comprovar o pagamento da taxa judiciária.

E, desatendido o artigo 1.007 do CPC, de rigor o reconhecimento da deserção do apelo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – DESERÇÃO – Ocorrência –
Apelação em que se discute tão somente o incremento da verba*

honorária – Honorários os quais, segundo o art. 23, da L. nº 8.906/94, pertencem ao advogado – Ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso – Gratuidade concedida à parte que não se estende ao respectivo patrono – Deserção decretada – Inteligência do art. 511, do Código de Processo Civil de 1973. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0006830-66.2013.8.26.0053; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da autora – Inércia – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000234-49.2020.8.26.0200; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

Acidentária – Execução – Processual Civil – Recurso de agravo de instrumento interposto por representante processual do autor versando apenas sobre questões relativas a honorários advocatícios – Verba destinada aos patronos do segurado, que não são beneficiários de gratuidade – Ausência de recolhimento do preparo, apesar de intimação para tal finalidade – Deserção configurada – Inteligência dos artigos 99, § 5º, e 1.007, § 4º, ambos do CPC – Recurso não conhecido. Não conhecimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251798-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

Dessarte, o apelo não merece cognoscibilidade, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, ausente a regularização do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto deserto.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator